

## **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL BRASILEIRO**

Aline Hennig<sup>1</sup>

Larissa Ribeiro Herberts<sup>2</sup>

Vanessa Nesque da Silveira<sup>3</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>4</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DESAFIOS LEGISLATIVOS. 3 PROVAS DIGITAIS NO MEIO ADVOCATÍCIO. 4 CONCESSÃO ATUAL. 5 DANOS E IMPACTOS PARA OS TITULARES E RESPONSABILIDADE CIVIL NO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. 6 CONCLUSÃO.**

**Resumo:** A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, de número 13.709/18 foi promulgada em 14 de agosto de 2018 devido a globalização e o desenvolvimento de novas tecnologias, a concorrência entre as empresas tornou-se cada vez mais acirrada, o que gerou questionamentos sobre a segurança das informações das próprias empresas e de seus clientes. Com base em estudos de pesquisa, doutrina e fatos do cotidiano da população brasileira, é possível compreender as vantagens que a LGPD está ocasionando no Brasil, pois nesse tempo de crescimento tecnológico informativo, a mesma veio como um meio eficaz na demanda da segurança e resguardo aos dados pessoais dos indivíduos. Deste modo, o presente artigo tem como objetivo agrupar através de uma pesquisa sistemática de livros e artigos a forma de funcionamento de tal Lei Brasileira, considerando tal importância no ambiente online e virtual.

**Palavras-chave:** Comunicação. Proteção de dados. Privacidade. Crescimento Tecnológico.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Lei Federal n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem adquirido grande relevância no contexto da proteção de direitos individuais no Brasil. Este artigo tem como objetivo explorar a atuação da LGPD no cenário contemporâneo, proporcionando uma visão abrangente sobre seu impacto, abrangência e aplicação prática. Além disso, são apresentadas questões relacionadas

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito pelo Centro Universitário FAI Faculdades. E-mail: [escrivaalinesh@gmail.com](mailto:escrivaalinesh@gmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito pelo Centro Universitário FAI Faculdades. E-mail: [larissaherberts123465@gmail.com](mailto:larissaherberts123465@gmail.com).

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito pelo Centro Universitário FAI Faculdades. E-mail: [vanessa.nesque@gmail.com](mailto:vanessa.nesque@gmail.com).

<sup>4</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI Faculdades. E-mail: [cristianerambo@uceff.edu.br](mailto:cristianerambo@uceff.edu.br).

às curiosidades sobre sua implementação e as consequências decorrentes do seu não cumprimento.

A importância de discutir esse tema está diretamente relacionada à necessidade de maior segurança jurídica diante dos riscos cada vez mais frequentes de crimes cibernéticos, especialmente aqueles envolvendo o vazamento de dados pessoais. A LGPD desempenha um papel crucial ao estabelecer um arcabouço legal que protege os direitos dos indivíduos e impõe medidas de responsabilidade às empresas e organizações que lidam com informações pessoais.

Nesse contexto digital e virtual, a LGPD estabelece uma série de direitos, obrigações, princípios e sanções, com o objetivo de assegurar a preservação e proteção de dados pessoais. A implementação desta legislação busca promover maior transparência, além de garantir a privacidade dos cidadãos frente às crescentes ameaças à segurança digital.

Dessa forma, o presente artigo busca contribuir para uma compreensão mais aprofundada das questões relacionadas ao vazamento de dados pessoais, especialmente no contexto da recente implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## 2 DESAFIOS LEGISLATIVOS

Para o filósofo pré-socrático Hieráclito (540 - 470 a. c) o mundo se inicia através do elemento fogo, toda e qualquer mudança que ocorre no mundo dele se origina, bem como se resolve.<sup>5</sup>

O pensador descreveu que a justiça é discórdia e que todas as coisas vêm dela e de sua necessidade, conforme suas palavras: <sup>6</sup>

A revolução tecnológica do século XX gerou em seu ventre uma nova era da história da humanidade. A Era da Informação se desenvolve no momento em que é estabelecida uma plataforma por meio da qual se torna possível a todos os indivíduos com acesso a ela, independentemente de onde estejam, trocar experiências, compartilhar formas diferentes de fazer as coisas, comprar,

<sup>5</sup> SOUZA, Líria Alves de. **Heráclito: o filósofo do fogo**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/heraclito-filosofo-fogo.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

<sup>6</sup> SOUZA, Líria Alves de. **Heráclito: o filósofo do fogo**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/heraclito-filosofo-fogo.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

vender e criar coletivamente.<sup>7</sup>

Um ponto que merece preocupação é a sofisticação de instrumentos usados de forma maliciosa cuja finalidade é trazer empecilhos para o correto manuseio de dados e facilidades com o intuito de obter acesso a informações em desacordo com os indivíduos afetados.<sup>8</sup>

Essa mudança progressiva da humanidade se trata de uma sistemática natural que reflete claramente na sociedade, por meio da tecnologia. Todavia, pode ser considerado tanto do lado positivo, quanto pelo negativo, de modo a fazer com que uma legislação própria para este assunto possua uma grande tendência de se tornar defasada em um curto período de tempo, criando empecilhos no meio em que vivemos.<sup>9</sup>

Salienta-se da mesma forma que tanto o direito público, quanto o privado, não sairia ileso dessas grandes transformações, tal posto que, as adaptações/atualizações trariam aumento nos gastos relacionados com proteção, bem como, os grandes conglomerados sufocariam as micro e pequenas entidades por possuírem os melhores profissionais do ramo quando se trata da cautela necessária no uso de dados pessoais particulares e públicos, visto que, o descuido desse assunto pode trazer impactos de forma negativa.<sup>10</sup>

### 3 PROVAS DIGITAIS NO ÂMBITO JURÍDICO

A comprovação da ocorrência do fato discutido ou da inoccorrência do mesmo é elemento central para a aquisição ou preservação de posições jurídicas. O Código Civil (CC) continua prevendo que a demonstração de fatos jurídicos pode ocorrer de

---

<sup>7</sup> PENA, Rodolfo, **Era da informação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>8</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machdo. **Direito 1982 – Ciências do estado**. Universidade Federal de Minas Gerais. 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5116>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

<sup>9</sup> PENA, Rodolfo, **Era da informação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>10</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machdo. **Direito 1982 – Ciências do estado**. Universidade Federal de Minas Gerais. 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5116>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

maneiras determinadas, porém, não se pode ignorar que nem todos os atos podem ser comprovados com o uso de qualquer fonte de prova, sendo que, algumas somente são admitidas de maneira subsidiária/complementar à prova documental principal.<sup>11</sup>

É cada vez mais habitual que advogados usem provas de redes sociais em suas estratégias de argumentação. As informações obtidas no Facebook, Instagram e Twitter são usadas como provas em processos judiciais e tem se tornado cada vez mais frequente devido à sua fácil disponibilidade e ao aumento do uso de ambas plataformas em todo o mundo.<sup>12</sup>

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.<sup>13</sup>

Com esse enorme fluxo de dados e informações, é claramente visível que o campo mais afetado é a privacidade e a proteção de dados pessoais e, conseqüentemente, a personalidade em face da continuidade dos serviços prestados pelos provedores de aplicações e conteúdo que fornecem serviços para o amplo acesso à informação.<sup>14</sup>

Em casos de crimes contra a honra praticados no ambiente digital, as publicações, comentários e conversas são materiais valiosos em investigações criminais. Nesse mesmo contexto, os juízes brasileiros estão se tornando mais receptivos em relação a apresentação de provas digitais, sendo que, muitos já reconhecem sua validade e sua relevância, porém, ainda tem muitas incitações.<sup>15</sup>

Para superar esses desafios e minimizar os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados, é preciso adotar um comportamento mais dinâmico em relação à proteção de dados. Envolvendo a revisão/atualização de políticas, procedimentos e

---

<sup>11</sup> CAMPOS, Ricardo; GRINGS, Maria Gabriela. **As provas digitais na reforma do Código Civil**. 03 de abril de 2024, Boletim de notícias do consultor jurídico.

<sup>12</sup> Azevedo, B. (s.d.). Diário de Notícias. Fonte: **Conteúdos sobre Direito, Inovação e Tecnologia**.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

<sup>14</sup> **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 01, p. 62-75, jan./mar. 2017.

<sup>15</sup> Azevedo, B. (s.d.). Diário de Notícias. Fonte: **Conteúdos sobre Direito, Inovação e Tecnologia**.

tecnologias, bem como, a conscientização pessoal.<sup>16</sup>

Outrossim, a criação de uma cultura organizacional voltada à privacidade e a parceria com especialistas legais em segurança da informação são essenciais para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).<sup>17</sup>

#### 4 CRIAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Inicialmente o direito da proteção de dados foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, em seu artigo 12 que expressa o seguinte: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.<sup>18</sup>

No âmbito Constitucional a Carta Magna de 1988 – Constituição Federal - trouxe o direito à privacidade sendo classificado como direito fundamental, descrito inclusive no seu Art. 5º, incisos X e XII.<sup>19</sup>

O Código Penal Brasileiro também trata com relevância a privacidade em diversos dispositivos, como por exemplo: Os artigos 218-C e 317-C, que possui como bem juridicamente tutelado a vida privada e a dignidade.<sup>20</sup>

O direito à privacidade à luz do Código Civil, está relacionado com a proteção à personalidade, disciplinada no Art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”<sup>21</sup>.

<sup>16</sup> BIONI, Bruno Ricardo; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. Orientador: Daniel Dias. 2020. 23 p. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro, 2020.

<sup>17</sup> BIONI, Bruno Ricardo; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. Orientador: Daniel Dias. 2020. 23 p. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro, 2020.

<sup>18</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

<sup>19</sup> GARCEL, Adriane; MORO, Sergio Fernando; SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva. **Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica**. Coletâneas de artigos jurídicos, Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1. pg 319-344.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Em 2020, a autonomia do direito fundamental à proteção de dados foi reconhecida pelo Plenário do STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF, na qual é importante destacar alguns pontos:<sup>22</sup>

Ementa medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Referendo medida provisória nº 954/2020, emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona vírus (covid-19) compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o instituto brasileiro de geografia e estatística fumus boni juris, periculum in mora deferimento.

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

2. [...] O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. [...]

[...] 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.<sup>23</sup>

Em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD foi sancionada e entrou em vigor em 01 de agosto de 2021, com forte influência europeia, principalmente do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).<sup>24</sup>

Em 2022, a Emenda Constitucional nº 115 acrescentou o inciso LXXIX ao Art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no rol de direitos fundamentais, bem como fixou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, no artigo 22, inciso XXVI.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> GARCIA, Sheila, **A tutela da privacidade e dos dados pessoais na era da vigilância: uma análise do tema à luz do ordenamento jurídico brasileira e da necessária regulação das tecnologias desenvolvidas no ciberespaço**, Ed. Processo, p. 60 e 61. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/204899/pdf/0?code=nxem/+xLg2w79R17U64RSbO4I9vwwOX9b/x1Ins3xwljr15aZofxxwhdNV9ByoDUjRhMeQn8P+qEzcb9RZP8bQ==>>.

<sup>23</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 6387 MC /DF. Relatora: Ministra Rosa Weber.

<sup>24</sup> PARENTONI, Leonardo. Volume 06, ciência de dados e direito, pg 333, Livro: **Direito, Tecnologia e Inovação**; 2024.

<sup>25</sup> GARCIA, Sheila, **A tutela da privacidade e dos dados pessoais na era da vigilância: uma análise do tema à luz do ordenamento jurídico brasileira e da necessária regulação das tecnologias desenvolvidas no ciberespaço**, Ed. Processo, p. 66. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/204899/pdf/0?code=nxem/+xLg2w79R17U64RSbO4I9vwwOX9b/x1Ins3xwljr15aZofxxwhdNV9ByoDUjRhMeQn8P+qEzcb9RZP8bQ==>>.

## 5 DANOS E IMPACTOS PARA OS TITULARES E RESPONSABILIDADE CIVIL NO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

À medida que o avanço tecnológico se intensifica, cresce paralelamente a preocupação com a privacidade e segurança das informações. Nesse contexto, os direitos dos titulares de dados pessoais ganham crescente relevância. Com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, esses direitos foram significativamente fortalecidos e ampliados, proporcionando aos indivíduos um maior controle sobre o tratamento de suas informações pessoais. A LGPD estabelece um marco regulatório que visa proteger a privacidade dos cidadãos e garantir a transparência no uso de seus dados, especialmente em um ambiente digital cada vez mais complexo e interconectado.<sup>26</sup>

Tartuce entende que os principais danos e impactos para os titulares de dados pessoais vazados, são: a) Violação da privacidade. b) Discriminação e preconceito. c) Riscos à segurança. d) Perda de controle sobre as próprias informações. e) Impactos psicológicos e emocionais.<sup>27</sup>

Diante desses impactos para os titulares de dados pessoais, a proteção adequada das informações pessoais torna-se extremamente fundamental.<sup>28</sup>

A implementação de medidas de segurança, políticas de privacidade, consentimento informado, respeito aos princípios de minimização, e a finalidade no tratamento de dados são essenciais para minimizar os danos e proteger a privacidade de forma conjunta com os direitos dos titulares.<sup>29</sup>

Além dos pontos anteriormente citados, é importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados prevê que os titulares mantêm o direito de acessar suas

---

<sup>26</sup> DE JESUS OLIVEIRA, Larissa. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Responsabilidade Civil no Vazamento de Informações**. REVISTA IBERO.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. / DE JESUS OLIVEIRA, Larissa. REVISTA IBERO, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Responsabilidade Civil no Vazamento de Informações**.

<sup>28</sup> DE JESUS OLIVEIRA, Larissa. REVISTA IBERO, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Responsabilidade Civil no Vazamento de Informações**.

<sup>29</sup> MELO, Maria Heloísa Chiaverini, et al. **Uma análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Tramitação, aprovação e vigência**. Revista Humanidades e Inovação, [s. l.], v. 8, n. 47, p. 56-70, jun. 2021.

informações, corrigi-las, e solicitar a exclusão dos dados coletados em desconformidade com a lei atual. Igualmente, há também o impacto emocional da violação da privacidade, que pode resultar em danos psicológicos. Esse medo de ter informações pessoais expostas, assim como a sensação de ter a sua privacidade invadida, pode causar impactos no emocional das pessoas afetadas por tal exposição.<sup>30</sup>

Já em relação a responsabilidade civil, pode-se dizer que, busca-se assegurar a reparação de danos causados a terceiros e a promoção da justiça nas relações sociais.<sup>31</sup>

Tal responsabilidade é regida pelo Código Civil brasileiro, mais especificamente nos artigos 186 e 927.<sup>32</sup>

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>33</sup>

Nesse contexto da responsabilidade civil é importante ressaltar o conceito de culpa.

Para que uma pessoa seja responsabilizada civilmente, é necessário comprovar que ela agiu de forma ilícita ou negligente, ou seja, que houve culpa. No entanto, em algumas situações, a responsabilidade civil pode ser objetiva, ou seja, dispensando a comprovação de culpa, como ocorre em acidentes de consumo, por exemplo.<sup>34</sup>

Ao ser responsabilizado civilmente, o causador do dano deve também reparar o prejuízo sofrido pela vítima, podendo ser feita de diversas formas, como por

---

<sup>30</sup> JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **A LGPD finalmente entrou em vigor**. E agora? Migalhas. 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337481/a-lgpd-finalmenteentrouem-vigor--e-agora>.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, João Pedro Ferraz. LGPD 101 - **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. 2019. Disponível em: <https://joaopfteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/753086549/lgpd-101-comentarios-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza de. **Sigilo de Dados no Brasil: da Previsão Constitucional à Nova Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais**. São Paulo, 2019.

exemplo: O pagamento de uma indenização em dinheiro, restituição de bens/serviços, entre outras consequências que podem ser impostas.<sup>35</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se, ao longo deste artigo, que os desafios legislativos relacionados à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro são complexos e exigem constante adaptação. Foram examinadas as provas digitais aceitas no âmbito da advocacia contemporânea, destacando os desafios associados à sua validação e utilização no processo judicial. Além disso, discutiu-se a concessão atual dessas provas e os critérios que orientam sua admissibilidade. Por fim, foram enfatizados os danos e impactos significativos enfrentados pelos titulares de dados pessoais quando suas informações são expostas indevidamente, reforçando a importância do cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para a preservação dos direitos à privacidade e à segurança.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco importante em uma nova cultura de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil, baseado na ideia de que todos os dados pessoais são relevantes e valiosos, pois, representam uma projeção do ser humano atual.

Entende-se que o sistema desenvolvido possui alguns pilares fundamentais, como por exemplo: Um conceito amplo de dados pessoais, a necessidade de uma base legal para regulamentar, uma lista taxativa de pressupostos legais, o consentimento do titular e o interesse legítimo, o extenso rol de direitos pessoais, e, a grande lista de princípios. São essas as principais características para usar de forma correta os dados pessoais.

Se faz necessário regulamentar a proteção de dados pessoais com o crescimento desenfreado da utilização desses dados. Posto isso, se faz necessário o monitoramento comportamental atual e estudos futuros a respeito de novas predisposições.

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza de. **Sigilo de Dados no Brasil: da Previsão Constitucional à Nova Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais**. São Paulo, 2019.

Dessa forma conclui-se que a Lei Geral busca a implementação de instrumentos que protejam/garantam a dignidade humana. Para isso, devem promover o controle dos dados processados, impondo deveres e responsabilidades aos agentes de processamento, e, conferindo-os segurança ao fluxo das informações.

Nesse viés, a utilização desses dados para prestação de serviços ou elaboração de cadastros deve ser de sigilo extremo, usando somente os dados necessários de cada cliente para determinado ato, como por exemplo, em compras online, cadastros obrigatórios, compras físicas, redes sociais, dentre outros.

Diante desse cenário tecnológico surgiu a LGPD, que trouxe uma maior proteção e segurança, aplicando sanções aos que deixarem vazarem dados pessoais, tal posto que, a tecnologia tornou muito fácil o acesso desses dados por terceiros.

A referida Lei já citada por outras várias vezes é considerada o princípio da privacidade, avaliando essa nova cultura tecnológica brasileira. Desde modo, não demanda exclusivamente de uma Lei que penalize os atos, considera-se imprescindível também a conscientização da sociedade acerca do uso moderado da tecnologia e informação recebida, assim como, a forma de transigir informações pessoais a terceiros.

Para futuras pesquisas, recomenda-se um aprofundamento na análise das ações judiciais relacionadas à responsabilidade civil em casos de vazamento de dados, bem como a realização de estudos comparativos entre a atual legislação brasileira e outras legislações internacionais. Essa abordagem visa contribuir para a evolução do marco legal no Brasil, promovendo uma melhor compreensão das melhores práticas e aprimorando a proteção de dados pessoais no contexto global.

## REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)**. Paris. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Azevedo, B. (s.d.). **Diário de Notícias**. Fonte: Conteúdos sobre Direito, Inovação e Tecnologia.

BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machdo. **Direito 1982 – Ciências do estado.** Universidade Federal de Minas Gerais. 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5116>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BIONI, Bruno Ricardo; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais:** construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. Orientador: Daniel Dias. 2020. 23 p. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. **Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei n. 10.406,** 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal.** ADI nº 6387 MC /DF. Relatora: Ministra Rosa Weber.

CAMPOS, Ricardo; GRINGS, Maria Gabriela. **As provas digitais na reforma do Código Civil.** 03 de abril de 2024, Boletim de notícias do consultor jurídico.

DE JESUS OLIVEIRA, Larissa. REVISTA IBERO, **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL NO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES.**

GARCEL, Adriane; MORO, Sergio Fernando; SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva. **Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica.** Coletâneas de artigos jurídicos, Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1. pg 319-344.

GARCIA, Sheila, **A tutela da privacidade e dos dados pessoais na era da vigilância: uma análise do tema à luz do ordenamento jurídico brasileira e da necessária regulação das tecnologias desenvolvidas no ciberespaço,** Ed. Processo, p. 60 e 61. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/204899/pdf/0?code=nxem/+xLg2w79R17U64RSbO4I9vwwOX9b/x1Ins3xwljr15aZofxxwhdNV9ByoDUjRhMeQn8P+qEzcb9RZP8bQ==>.

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **A LGPD finalmente entrou em vigor.** Migalhas. 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337481/a-lgpd-finalmenteentrouem-vigor--e-agora>.

MELO, Maria Heloísa Chiaverini, et al. **Uma análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Tramitação, aprovação e vigência. Revista Humanidades e Inovação, [s. l], v. 8, n. 47, p. 56-70, jun. 2021.

OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza de. **Sigilo de Dados no Brasil: da Previsão Constitucional à Nova Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais.** São Paulo, 2019.

**Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 01, p. 62-75, jan./mar. 2017.

PARENTONI, Leonardo. Volume 06, ciência de dados e direito, pg 333, Livro: **Direito, Tecnologia e Inovação**; 2024.

PENA, Rodolfo, **Era da informação.** Disponível em:  
<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.